



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0030096/2022-50

Governador Valadares, 30 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 202/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@

Assunto: Papeleta de Arquivamento

DESPACHO

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM LESTE DE MINAS	PAPELETA DE DESPACHO Documento SEI nº. 48928468
Empreendimento: SANTA MARIA LATICÍNIOS LTDA - ME (CNPJ: 01.685.851/0001-88)	Município: Santa Maria de Itabira -MG
Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 1403/2022	
Para: Superintendente Regional de Meio Ambiente	Unidade Administrativa: Superintendência – SUPRAM-LM
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Patrícia Batista de Oliveira– Gestora ambiental	1.364.196-4
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.523.165-7

Senhor Superintendente Regional,

O empreendimento SANTA MARIA LATICÍNIOS LTDA - ME atua no ramo laticínios e exerce suas atividades no município de Santa Maria de Itabira-MG, cujas coordenadas geográficas são Latitude S 19°25'7.63" e Longitude W 43°4'53.10".

O laticínio possuí Licença Ambiental Simplificada modalidade LAS/Cadastro (CERTIFICADO LAS-CADASTRO Nº 54372984/2019) concedida em 04/04/2019 com vencimento 03/04/2029, para a atividade de atividade "D-01-06-1 Fabricação de produtos de Laticínios,

exceto envase de leite fluido”, com capacidade instalada de 29.900,00 l de leite/dia, conforme DN217/2017.

Com objetivo de ampliar sua atividade produtiva foi formalizado no dia 31/03/2022 via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado nº 1403/2022, para as atividades “D-01-06-1 Fabricação de produtos de Laticínios, exceto envase de leite fluido”, para uma capacidade instalada de 60.000,00 l de leite/dia e “F-05-05-3 Compostagem de resíduos industriais” com área útil de 0,02 ha, os quais, devido ao porte e potencial poluidor, são enquadradas em Classe 3 conforme DN COPAM nº. 217/2017, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sem incidência de critério locacional, conforme definições e parâmetros Deliberação Normativa DN COPAM nº217/2017.

No âmbito da análise do processo de licenciamento verificaram-se o seguinte fato:

Na caracterização do empreendimento no SLA ocorre à divergência em relação aos critérios locacionais definidos pela DN nº 217/2017, constatou-se na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) que a poligonal do empreendimento possui “localização prevista em área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço” critério locacional de peso 1, fato que diverge da caracterização inicialmente estabelecida no Sistema de licenciamento Ambiental (SLA), tal incidência enquadra o empreendimento na modalidade de LAC 1, conforme a DN COPAM 217/2017, não sendo regularizado por meio de licenciamento simplificado.

DECRETO Nº 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Art. 11 - O art. 35 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.

Observou -se ainda uma divergência em relação ao uso do recurso hídrico, de acordo com o balanço hídrico apresentado o consumo máximo diário do empreendimento é 90.000 m³ e a outorga apresentada que autoriza a captação de 5m³/dia, e não há fornecimento da concessionaria local, com base nos dados apresentados é possível verificar que o volume outorgado não atende a demanda hídrica do empreendimento.

Deste modo, não consta nos autos do processo estudo referente ao critério locacional incidente e nem outro ato autorizativo para uso do recurso hídrico capaz de suprir demanda hídrica do empreendimento.

E no caso em tela, restou prejudicada a análise, uma vez que, não fora apresentado estudos os necessários ao enquadramento real do empreendimento.

Diante do cenário de informações técnicas descritas, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, tem-se que:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Destaca-se que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Frise-se, ainda, o que aponta o parágrafo único do At. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único - o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

À vista de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Sugere-se seja promovida a atuação determinada na legislação e nas Instruções de Serviço do SISEMA vigentes, o que resulta por recomendar o arquivamento deste Processo Administrativo de LAS/RAS, salvo juízo diverso, visto que verificou-se na análise do processo de licenciamento em tela, imprecisões e/ ou divergências de informações, há evidencia que ocorreu falha nas informações que instruem o processo administrativo, não apresentação de estudos previstos em lei referente ao critério locacional e divergência do documento autorizativo de uso do recurso hídrico, dessa forma não sendo possível realizar uma análise precisa da viabilidade ambiental do empreendimento.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo SLA nº 1403/2022 LAS/RAS, formalizado pelo empreendedor/empreendimento SANTA MARIA LATICÍNIOS LTDA - ME (CNPJ: 01.685.851/0001-88), pela **perda de objeto**, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito de o empreendedor formalizar novo processo, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo arquivado.

Recomenda-se, ainda, por necessário, sejam os dados do Processo Administrativo em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017.

Depois da manifestação de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas administrativas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a)**, em 30/06/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48928468** e o código CRC **DE86D11F**.